

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , de 2005
(Do Sr. NILTON BAIANO)

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para permitir créditos de complementos de atualização monetária nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art..6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo de até doze meses contados a partir da publicação desta Lei Complementar, conterá:

*.....
§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, disponível para imediata movimentação em até três meses da data da publicação desta Lei Complementar nas seguintes situações:*

*.....
III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta anos de idade, dispensando-se, neste último caso, a apresentação do Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º.”*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – decorre, como todos sabemos, das reiteradas decisões nos tribunais de todo o País, considerando justo o pedido dos trabalhadores. A fim de evitar os enormes custos judiciais envolvidos, que aliás somente teriam o objetivo protelatório, o governo resolveu fazer as

correções devidas no nível administrativo, desde que os titulares das contas firmassem um Termo de Adesão e desistissem de suas ações judiciais.

Há, no entanto, dois problemas: primeiro, o prazo que foi aberto para que os interessados assinassem o Termo de Adesão foi tão curto que não chegou a atender à metade das pessoas que poderiam eventualmente usufruir do benefício. Segundo, não há o menor cabimento em se exigir uma série de requisitos dos trabalhadores maiores de sessenta anos, considerados idosos pela própria Lei que instituiu o Estatuto dos Idosos.

O presente projeto de lei pretende, portanto, corrigir essas duas injustiças, tanto pela reabertura do prazo de adesão, como pela determinação de que os idosos estão dispensados de todos os requisitos e podem receber sua atualização monetária em parcela única.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **NILTON BAIANO**